



Estado de Santa Catarina
CÂMARA DE VEREADORES DE CORUPÁ
Rua Padre Vicente Schmitz, nº 45 – Centro – Corupá/SC
CEP: 89.278-000 – Fone (47)3375-1145/0285
e-mail: camara@corupa.sc.leg.br

PARECER JURÍDICO N.º 043/2025

CONSULENTE: Presidente da Câmara Municipal de Corupá.

ASSUNTO: Análise jurídica do processo administrativo para aquisição de água mineral em bombonas e garrafas PET com e sem gás, sob demanda.

Processo Administrativo: PAD nº 043/2025

Modalidade: Dispensa de Licitação – art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

I – RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo de Licitação nº 043/2025, que trata da aquisição de água mineral destinada ao abastecimento do bebedouro e demais dependências da Câmara Municipal de Corupá, conforme Termo de Referência, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Formação de Preços e Parecer Contábil constantes dos autos.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 2.390,40, enquadrando-se na hipótese de dispensa de licitação por valor, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Compete a este parecer analisar a regularidade do processo e, especialmente, manifestar-se quanto à dispensabilidade da celebração de contrato formal, conforme solicitado.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência e necessidade da contratação.

A documentação constante do PAD atende às exigências legais previstas nos arts. 5º, 12, 18, 23, 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como às regras da Resolução nº 01/2024 desta Câmara Municipal, contemplando:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD,
- Estudo Técnico Preliminar – ETP,
- Termo de Referência – TR,
- Mapa de Formação de Preços,



- Parecer Contábil atestando disponibilidade orçamentária,
- Pesquisa de preços em conformidade com o art. 23 da Lei 14.133/2021.

Constata-se, portanto, que o procedimento está regularmente instruído e a dispensa encontra respaldo legal.

2. Do enquadramento legal da dispensa

A contratação pode ser realizada por dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que prevê a dispensa para:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (valor atualizado conforme Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024), no caso de outros serviços e compras.

Ressalte-se que, mesmo nas hipóteses de dispensa, é obrigatória a observância dos requisitos legais constantes dos arts. 72 a 76 da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

Art. 72. O processo de contratação direta, que comprehende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Trata-se, portanto, de uma contratação direta precedida de procedimento administrativo devidamente motivado, o qual deve observar a legalidade, a economicidade e a transparência, com todos os atos devidamente documentados e publicizados.



3. Da vantajosidade e da economicidade

O Mapa de Formação de Preços demonstra que as propostas escolhidas são inferiores à média de mercado e que os fornecedores atendem aos requisitos de idoneidade e capacidade técnica, conforme art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A formação de preços apresentada no processo mostra-se amplamente fundamentada e metodologicamente correta, atendendo às exigências do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e às orientações da Resolução nº 1/2024 da Câmara Municipal de Corupá.

A empresa TM Empreendimentos e Serviços LTDA apresentou a proposta mais vantajosa nos Itens 1 e 2, com os valores de R\$14,00 (catorze reais) e R\$14,88 (catorze reais e oitenta e oito centavos) respectivamente. A empresa Halan Cristian Nielsen apresentou a proposta mais vantajosa no Item 3, com o valor de R\$16,00 (dezesseis reais). Resultando em um preço global dos itens orçados de R\$2.390,40 (dois mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos). As demais propostas apresentaram valores superiores.

Diante dessa análise, resta comprovada a vantajosidade das propostas ofertadas pela empresa TM Empreendimentos e Serviços LTDA (CNPJ – 50.275.176/0001-24) e pela empresa Halan Cristian Nielsen (CNPJ – 22.906.695/0001-08), motivo pelo qual a escolha se justifica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, assegurando, se aprovada, as contratações regulares, econômicas e adequadas ao interesse público.

A motivação atende ao art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração da vantagem da proposta escolhida e à Resolução nº 01/2024 (arts. 41 e 42). Assim, está comprovada a vantajosidade da contratação direta, observando os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

4. Da dispensa de contrato formal

O art. 95 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 95. As contratações serão formalizadas mediante a celebração de contratos, exceto:
I – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica;
II – nos casos de dispensa de licitação, quando permitido substituir o contrato por nota de empenho de despesa, autorização de compra ou



Estado de Santa Catarina
CÂMARA DE VEREADORES DE CORUPÁ

Rua Padre Vicente Schmitz, nº 45 – Centro – Corupá/SC
CEP: 89.278-000 – Fone (47)3375-1145/0285
e-mail: camara@corupa.sc.leg.br

ordem de execução de serviço, conforme ato normativo do órgão ou entidade.

No caso concreto, verifica-se que:

- O objeto consiste em aquisição simples de bens de consumo comum,
- A entrega ocorre de forma imediata e por demanda, sem obrigações futuras complexas,
- O valor é baixo e a natureza do objeto não exige formalização contratual típica,
- A Resolução nº 01/2024 da Câmara prevê e autoriza tal simplificação.

Dessa forma, não há obrigatoriedade de celebração de contrato administrativo formal, nos termos do art. 95, I e II, da Lei nº 14.133/2021, combinado com a Resolução nº 01/2024 deste Poder Legislativo, podendo a contratação ser formalizada por meio de:

- Nota de Empenho de Despesa, ou
- Autorização de Compra, ou
- Ordem de Execução/Fornecimento.

Tal medida é juridicamente válida, respeita o princípio da eficiência e se justifica em razão da baixa complexidade e natureza rotineira do objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino FAVORAVELMENTE à contratação pretendida através do PAD 043/2025, conforme art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem a necessidade de celebração de contrato formal com as contratadas, diante da natureza do objeto e valor da contratação, nos termos do art. 95, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se apenas:

a) a publicação do extrato da dispensa de licitação e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; e

b) é dispensável a contratação mediante contrato, devendo a formalização da aquisição ser realizada através de nota de empenho ou autorização de fornecimento, nos termos do art. 95, inciso II, Lei nº 14133 de 2021



Estado de Santa Catarina
CÂMARA DE VEREADORES DE CORUPÁ
Rua Padre Vicente Schmitz, nº 45 – Centro – Corupá/SC
CEP: 89.278-000 – Fone (47)3375-1145/0285
e-mail: camara@corupa.sc.leg.br

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Corupá, 19 de novembro de 2025.

JACKSON
ANTONIO
JAHN:05894354935

Assinado de forma digital
por JACKSON ANTONIO
JAHN:05894354935
Dados: 2025.11.19
10:46:59 -03'00'

Dr. JACKSON JAHN
Assessor Jurídico
OAB nº 60.398/SC